

da função pública ou trabalhadores de empresas públicas, em regime de requisição ou destacamento.

Art. 3.º — 1 — Os membros do conselho de gestão exercerão as suas funções em regime de comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros do conselho de gestão exercerão as suas funções em regime de tempo pleno.

Art. 4.º — 1 — Ao presidente do conselho de gestão cabe, em geral, a coordenação dos vários pelouros; ao vice-presidente cabe o pelouro do planeamento e finanças; os restantes pelouros serão distribuídos nos termos de deliberação do conselho.

2 — A distribuição de pelouros não poderá dispensar o dever, que a todos os membros incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Gabinete da Área de Sines e de propor providências relativas a qualquer deles.

Art. 5.º — 1 — O presidente do conselho de gestão terá categoria correspondente à letra A do funcionalismo público.

2 — Os restantes membros do conselho terão categoria correspondente à letra B do funcionalismo público.

Art. 6.º As deliberações do conselho de gestão são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

Art. 7.º — 1 — Compete, em especial, ao presidente ou a quem o substituir:

- a) Representar o Gabinete da Área de Sines;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho de gestão e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de gestão;
- d) Dirigir os trabalhos das reuniões a que presidir;
- e) Praticar tudo o mais que, nos termos legais, especialmente lhe incumbir.

2 — O presidente pode, em acta do conselho de gestão, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte das atribuições que lhe são cometidas no número anterior.

3 — O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente ou, não sendo possível, pelo membro mais antigo; tendo todos a mesma antiguidade, a indicação de substituto caberá, por despacho, ao Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 8.º O conselho de gestão reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Art. 9.º O conselho de gestão pode autorizar a realização de despesas dentro dos limites e condições que vierem a ser fixados em despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 10.º O conselho de gestão elaborará, no prazo de sessenta dias após a tomada de posse, uma proposta de regulamentação do seu funcionamento, que deverá ser submetida à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 11.º — 1 — São extintos os lugares de director e subdirector do Gabinete da Área de Sines.

2 — O disposto no número anterior não se aplica enquanto não tomar posse o presidente e, pelo menos, dois membros do conselho de gestão.

Art. 12.º — 1 — O Governo promoverá a revisão do Decreto-Lei n.º 270/71 e do Decreto n.º 355/72, tendo em atenção as alterações produzidas pelo presente diploma relativamente aos órgãos de gestão do Gabinete da Área de Sines.

2 — Até à aprovação pelo Conselho de Ministros do novo diploma orgânico do Gabinete da Área de Sines, todas as referências feitas ao director e subdirectores do Gabinete por qualquer diploma legal entender-se-ão como feitas ao conselho de gestão do mesmo Gabinete.

Art. 13.º Os Decretos-Leis n.ºs 270/71 e 11/77 e o Decreto n.º 355/72 ficam revogados naquilo que contrariar o presente diploma.

Art. 14.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei e dos diplomas legais referidos no artigo anterior serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — José Ricardo Marques da Costa — João Orlindo Almeida Pina — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 83/79

No âmbito das necessidades de reequipamento dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., vai esta empresa proceder à aquisição de quinze unidades triplas eléctricas (UTE) à Sorefame, no valor global de 1 300 000 contos (preço base).

De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, é autorizado o referido investimento em conformidade com o seguinte condicionalismo:

1 — A cobertura financeira do valor base de aquisição — 1 300 000 contos — será a seguinte:

- a) 350 000 contos por dotação de capital a atribuir à CP das verbas globais que forem afectas às empresas públicas sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- b) 450 000 contos através de financiamento externo;
- c) 500 000 contos mediante financiamento interno nas seguintes condições:

Entidades financiadoras:

Caixa Geral de Depósitos e banca comercial, em partes iguais, devendo a repartição do financiamento entre as instituições de crédito ser feita sob orientação do Banco de Portugal.

Prazo:

Crédito à produção — três anos.
Crédito à venda a prazo — sete anos.

Taxa de juro:

A legal, deduzida da bonificação prevista para investimento do tipo I, constante do aviso n.º 11 do Banco de Portugal, de 26 de Agosto de 1977.

Garantias:

Aval do FETT.

2 — O montante das revisões de preço emergentes do contrato será financiado, até ao limite de 15 % do valor base, pela Caixa Geral de Depósitos e pela banca comercial, em partes iguais, nas mesmas condições do financiamento referido na alínea c) do número anterior.

O remanescente será satisfeito pela empresa através das dotações de capital que para o efeito lhe serão atribuídas a partir das verbas globais a afectar às empresas sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 4 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 190/79 de 20 de Abril

Considerando que a junta superior de saúde da PSP está muito sobrecarregada com inúmeros casos que não são de resolução final mas de prolongamento de licenças, convalescenças e atribuições de serviços moderados;

Considerando que esta situação obriga a frequentes deslocações do pessoal de todo o País a Lisboa, com a consequente despesa para a Fazenda Nacional e muitas vezes com prejuízo da situação clínica do doente;

Considerando que a atribuição de serviços moderados pela junta superior de saúde é feita somente através de relatórios médicos;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

1 — Alterar os artigos 56.º e 57.º da Portaria n.º 17 788, de 4 de Julho de 1960, Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança Pública, pela forma seguinte:

B) Da sua reunião e competência

Art. 56.º A junta superior de saúde compete especialmente:

- a)
- b) Arbitrar ao pessoal em serviço na Polícia de Segurança Pública licença da

junta, até noventa dias, que poderá ser prorrogada por iguais períodos, até perfazer um ano de ausência contínua ao serviço;

- c) Pronunciar-se sobre todos os casos em que haja incapacidade definitiva para o serviço ou atribuição de desvalorização;
- d) Pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados que ultrapassem os cento e oitenta dias;
- e) Pronunciar-se sobre as situações clínicas que motivam a ausência do serviço, além de um ano, nos termos do n.º 5.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, aditado pelo Decreto-Lei n.º 88/77, de 27 de Fevereiro.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 57.º As juntas do Comando-Geral e do comando distrital compete:

- a) Emitir parecer sobre a concessão de licença por motivos de saúde até sessenta dias, prorrogáveis até ao máximo de cento e oitenta dias;
- b)
- c) Deliberar sobre a aptidão do pessoal quando se verificarem promoções e concursos para promoção, sempre que o Comando-Geral não determine a sua apresentação a outra junta;
- d) Pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados até ao máximo de cento e oitenta dias.

Ministério da Administração Interna, 4 de Abril de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 94/79 de 20 de Abril

O actual regime constitucional, ao instaurar os direitos de reunião e associação nas suas mais variadas formas, vem permitir uma maior e mais sã convivência social, exigindo em contrapartida maior responsabilização na conduta individual de cada cidadão.

Daqui decorre que os cidadãos podem livremente reunir-se como e onde entenderem sem necessidade da presença tutelar das autoridades administrativas ou policiais, como acontecia num passado recente.

Neste condicionalismo, não parece justificar-se a presença obrigatória da força policial nos espectáculos e divertimentos públicos, que são, por natureza, recreativos ou culturais e, por consequência, pacíficos.

Assim se altera o regime estabelecido nos artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, estabelecendo-se agora, como regra geral, que a entidade promotora do espectáculo ou divertimento público só requisitará a força policial se o julgar necessário.